



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

**Data da reunião:** 07/02/2018

**Presidente:** Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PLS 186/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira</p> <p><u><a href="#">[tramitação]</a></u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Benedito de Lira	Favorável ao Projeto; contrário às Emendas da CEDN nºs 23, 46, 51 e 52; favorável parcialmente às Emendas da CEDN nºs 27, 28 e 29; contrário às Emendas de Plenário nºs 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 53, 54, 57, 58, 62, 63, 65, 66; contrário às Emendas nºs 67 e 69 a 78, apresentadas na CCJ; favorável parcialmente às Emendas de Plenário nºs 6, 10, 13, 59, 60, 61 e 64; favorável às Emendas de Plenário nºs 55 e 56; favorável à Emenda nº 68, apresentada na CCJ; restando prejudicadas as demais Emendas da CEDN não aprovadas naquela Comissão, nos	A proposição tem o objetivo de autorizar a exploração dos jogos de azar em todo o território nacional, por meio de autorização outorgada pelos Estados e pelo Distrito Federal. Dispõe ainda sobre os requisitos a serem observados, a destinação dos recursos, as infrações administrativas e crimes decorrentes da violação das regras, entre outros aspectos relativos ao tema. Em 16/12/2015, o PLS foi aprovado em caráter terminativo pela CEDN na forma de substitutivo que reformula integralmente a proposição, alterando, por exemplo: (a) a competência para regulamentar e conceder credenciamento para tal atividade, que passa a ser do Poder Executivo Federal, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a fiscalização; (b) supressão de alguns requisitos para credenciamento; (c) imposição de dever dos estabelecimentos de identificação dos jogadores, remetendo ao Poder Executivo Federal informações sobre aqueles que receberem prêmios maiores que dez mil reais. Além disso, estabelece as regras tributárias aplicáveis à atividade. Em 12/02/2016, a matéria foi remetida ao Plenário, após a interposição de recursos. No prazo regimental, recebeu as Emendas 6 a 21-Plen, retornando à CEDN para parecer. O parecer aprovado nesta oportunidade foi pela aprovação do PLS na forma de substitutivo, pela rejeição das Emendas da CEDN nºs 1 a 3, 22 a 26, das Emendas de Plenário nºs 7 a 9, 11, 12 e 14 a 21; pela aprovação da Emenda de Plenário nºs 6 e 13, bem como da Emenda da CEDN nº. 27; e pela aprovação parcial das Emendas da CEDN nºs 4 e 5 e da Emenda de Plenário 10. Em 9/11/2016, aprovado o Parecer nº 887, de 2016-CEDN, relator Senador Fernando Bezerra Coelho, favorável, na forma de Substitutivo que apresenta (Emenda nº 52-CEDN).

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
			termos do Substitutivo que apresenta.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 08/11/2017, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores Lindbergh Farias, Antonio Anastasia e Randolfe Rodrigues nos termos regimentais;</li> <li>- Em 09/11/2017, foi apresentada a Emenda nº 69, de autoria da Senadora Ana Amélia;</li> <li>- Em 13/11/2017, foi apresentada a Emenda nº 70, de autoria do Senador Jader Barbalho;</li> <li>- Em 21/11/2017, foram apresentadas as Emendas nº 71 e 72, de autoria do Senador Wilder Morais;</li> <li>- Em 21/11/2017, foi apresentado o Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues contrário ao Projeto;</li> <li>- Em 21/11/2017, foi apresentado o Voto em Separado do Senador Magno Malta contrário ao Projeto;</li> <li>- Em 28/11/2017, foi apresentada a Emenda nº 73, de autoria da Senadora Ana Amélia;</li> <li>- Em 28/11/2017, foi apresentada a Emenda nº 74, de autoria do Senador Jader Barbalho;</li> <li>- Em 29/11/2017, foi apresentada as Emendas nº 75 e 76, de autoria do Senador Roberto Rocha;</li> <li>- Em 29/11/2017, foi apresentada a Emenda nº 77, de autoria do Senador Lindbergh Farias;</li> <li>- Em 05/12/2017, foi apresentada a Emenda nº 78, de autoria do Senador Roberto Rocha;</li> <li>- Em 06/12/2017, a Presidência concedeu vista aos Senadores Humberto Costa, Magno Malta e Flexa Ribeiro nos termos regimentais;</li> <li>- Em 12/12/2017, foi apresentado o Voto em Separado reformulado do Senador Magno Malta contrário ao Projeto.</li> <li>- Em 12/12/2017, foi reformulado o Voto em Separado pelo Senador Magno Malta, contrário ao Projeto.</li> </ul>
2	<b>MSF 3/2018</b> <b>Ementa:</b> Submete, nos termos do art. 111-A, da Constituição Federal, o nome do Senhor ALEXANDRE LUIZ RAMOS, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga reservada a juízes de carreira da magistratura trabalhista, decorrente da aposentadoria do Ministro João Oreste Dalazen. <b>Autoria:</b> Presidência da República <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Roberto Rocha	Relatório a ser apresentado.	Indicação do nome do Senhor ALEXANDRE LUIZ RAMOS, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga reservada a juízes de carreira da magistratura trabalhista, decorrente da aposentadoria do Ministro João Oreste Dalazen.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<b>PLS 319/2015</b> <b>Ementa:</b> Cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Roberto Rocha <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Edison Lobão	Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, como área livre de comércio, mediante a previsão de incentivos fiscais voltados à importação e à exportação, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social e as relações de comércio exterior da sua área de influência e de incrementar sua integração com o parque industrial nacional. A Zona Franca deverá abranger a totalidade da Ilha de São Luís, podendo a área ser aumentada mediante decreto do Poder Executivo. A proposta dispõe sobre isenções e benefícios tributários com duração prevista de 25 anos, tais como suspensão do Imposto sobre Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).</p> <p>O Relator apresenta substitutivo dispondo sobre a criação não de Zona Franca, mas de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) especial, denominada Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA), com o objetivo de canalizar o benefício fiscal de modo a incentivar as exportações, sem, contudo, criar competição indevida no mercado interno com outras regiões do País. O substitutivo prevê algumas condições especiais para a ZEMA, afastando algumas restrições previstas na Lei que regula as ZPEs (Lei nº 11.508, de 2007), incluindo: (1) regime cambial diferenciado para que as empresas possam abrir conta em moeda estrangeira; (2) condições menos burocráticas relativas ao controle aduaneiro; (3) possibilidade de transferência de plantas industriais instaladas em outras regiões; (4) livre fabricação de produtos, sem que haja necessidade de ato autorizativo prévio emanado do Poder Executivo, salvo nos casos não permitidos às demais ZPEs; (5) autorização para que as empresas possam constituir filiais em outros pontos do território nacional e participar de outras pessoas jurídicas estabelecidas em locais diversos da ZEMA; (6) dispensa da exigência de percentual mínimo de receita bruta relacionada à exportação de bens e serviços; e (7) extensão do prazo para a manutenção das isenções e benefícios de 25 anos, conforme previsto na proposição, para 50 anos.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p> <p>- Em 06/12/2017, a Presidência concedeu vista à Senadora Vanessa Grazziotin e ao Senador Cidinho Santos nos termos regimentais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PLC 143/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para dispor sobre a progressão de regime de cumprimento de pena. <b>Autoria:</b> Deputado Alberto Fraga <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Eduardo Lopes	Contrário ao Projeto	<p>O PLC tem por objetivo alterar a Lei dos Crimes Hediondos para dispor sobre a progressão de regime de cumprimento de pena. Nos termos do projeto, o condenado por crime a que se refere o inciso I-A da lei - isto é, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição - deverá cumprir a pena integralmente em regime fechado. Também se altera o § 2º do art. 2º para dispor que a progressão de regime, no caso dos crimes hediondos, da prática da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e do terrorismo, passe a se dar após o cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de dois terços, se reincidente.</p> <p>O Relator propõe a rejeição da matéria, entendendo que padece do vício de inconstitucionalidade, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Também entende que, no mérito, o PLC carece de oportunidade, tendo em vista que o pretendido endurecimento para o cumprimento de pena de crimes hediondos agravará a crise do sistema carcerário e da superlotação das penitenciárias.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 29/11/2017, a Presidência concedeu vista aos Senadores Humberto Costa e Wilder Morais nos termos regimentais;</li> <li>- Em 06/12/2017, foi recebido e lido o Voto em Separado do Senador Humberto Costa, que conclui pela inconstitucionalidade e antijuridicidade e, no mérito, contrário ao Projeto.</li> <li>- Em 12/12/2017, foi recebido o Relatório reformulado pelo Senador Eduardo Lopes, com voto contrário ao Projeto.</li> </ul>
5	<b>PEC 52/2009</b> <b>Ementa:</b> Altera o § 8º do artigo 144 para permitir às guardas municipais atuar no combate ao crime organizado na região das fronteiras interestaduais. <b>Autoria:</b> Senador Marcelo Crivella <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Ivo Cassol	Favorável à Proposta	<p>A PEC visa a possibilitar que as guardas municipais possam atuar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ao contrabando e ao descaminho, mediante convênio com a Polícia Federal, nas faixas de fronteiras interestaduais.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 22/11/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Humberto Costa nos termos regimentais</li> </ul>
6	<b>PLS 156/2014</b> <b>Ementa:</b> Altera os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para instituir o Diário Eletrônico da OAB. <b>Autoria:</b> Senador Jayme Campos <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta	<p>O PLS 156/2014 visa a determinar que os atos, notificações e decisões dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), salvo quando reservados ou de administração interna, deverão ser publicados no Diário Eletrônico da entidade, a ser instituído pela lei porventura resultante da proposição sob exame.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 06/12/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<b>PLS 56/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. <b>Autoria:</b> Senador Romário <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Paulo Paim Relatoria <i>ad hoc</i> : Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta	<p>O PLS tem por objetivo atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, no curso da legislatura em que forem expedidas.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas que estendem as medidas propostas no PLS aos membros das Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais e para garantir que a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE, órgão que representa os deputados estaduais em todo País, possa emitir o documento em parceria com as Casas Legislativas estaduais. Também suprime dispositivo que dispõe que a mesma regra de validade de identidades parlamentares ora proposta também se aplique aos servidores efetivos ou comissionados do Poder Legislativo, argumentando que tal medida desvia-se dos propósitos imbuídos na matéria, haja vista que a principal razão de ser da proposição legislativa em análise é, como salienta seu autor na respectiva justificação, a questão da imunidade de que gozam os parlamentares.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 06/12/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
8	<b>PLS 22/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estipular prazo de vigência e criar o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. <b>Autoria:</b> Senador Alvaro Dias <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS estipula prazo de vigência e cria o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. O projeto enumera as cláusulas essenciais das parcerias, entre as quais inclui a constituição de um fundo de reserva, a ser utilizado para atender a situações emergenciais, imprevistas ou imprevisíveis, relacionadas ao objeto do termo de colaboração ou de fomento. Ademais, o PLS objetiva estabelecer prazo máximo de cinco anos para a duração das parcerias diretamente na lei, hoje omisso quanto a esse ponto, de modo a promover uma maior segurança jurídica a esses instrumentos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 06/12/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
9	<b>PLS 291/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero. <b>Autoria:</b> Senadora Gleisi Hoffmann <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Rose de Freitas Relatoria <i>ad hoc</i> : Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O PLS pretende alterar o Código Penal para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.</p> <p>A relatora apresentou uma emenda que acrescenta as hipóteses de injúria praticada por razões de gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 14/02/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Marta Suplicy;</li> <li>- Em 08/03/2017, foi apresentado Memorando de autoria da Senadora Marta Suplicy, de retirada da Emenda nº 1;</li> <li>- Em 08/03/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Eduardo Lopes nos termos regimentais;</li> <li>- Em 09/05/2017, foi apresentado voto em separado do Senador Eduardo Lopes pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta;</li> <li>- Em 29/11/2017, o Senador Eduardo Lopes lê seu Voto em Separado e a Presidência encerra a discussão da matéria;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<b>PLS 498/2013</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação. <b>Autoria:</b> Senador Cássio Cunha Lima <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Eduardo Amorim	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS tem por objetivo vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação, de modo a evitar conflitos de interesses. O Relator apresenta substitutivo para proibir a realização de pesquisas e a divulgação de seus resultados nos 45 dias anteriores ao dia das eleições e para sujeitar os infratores dessa proibição ao pagamento de multa equivalente ao valor de cinquenta a cem mil UFIR. Justifica tal proposição afirmando que o projeto se mostra insuficiente para resolver por completo o problema da influência das pesquisas eleitorais no processo de formação da intenção de voto dos eleitores.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</li> <li>- Em 04/10/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão do Projeto;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
11	<b>PLS 358/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes. <b>Autoria:</b> Senador Raimundo Lira <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Jader Barbalho	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS propõe a inserção de parágrafo único no art. 27 do Código Penal, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”. Altera o parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente. Além disso, altera a Lei de Crimes Hediondos para que se considere hediondos os crimes definidos naquela lei, quando praticados na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal. Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Votação nominal</li> </ul>
12	<b>PEC 25/2013</b> <b>Ementa:</b> Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos. <b>Autoria:</b> Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Romero Jucá	Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.	<p>Altera o art. 62, § 1º, IV, da Constituição, para vedar a edição de medida provisória sobre matéria já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. Modifica o art. 64, § 1º, da Carta de 1988, para prever que o Presidente da República poderá solicitar urgência para a apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional.</p> <p>O relator se manifesta contra a mudança proposta para o art. 62, § 1º, IV, e favorável à alteração do art. 64, § 1º. Também propõe emendas de técnica legislativa.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 04/10/2017, foi apresentada a emenda nº 1 de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares (dependendo de relatório).</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p><b>PLS 193/2011</b>  <b>Ementa:</b> Altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas.  <b>Autoria:</b> Senador Paulo Davim  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PLS 426/2012</b>  <b>Ementa:</b> Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).  <b>Autoria:</b> Senador Eduardo Amorim  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativos</b></p>	Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, com uma emenda que apresenta, pela rejeição da Emenda nº 1-CAS, e pela rejeição do PLS nº 193, de 2011.	<p>O PLS 193/2011 determina que 15% do valor arrecadado com as multas de trânsito serão depositados no Fundo Nacional de Saúde, para serem repassados aos hospitais que atendam às vítimas de acidentes de trânsito.</p> <p>O PLS 426/2012 visa a destinar 30% da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, altera o art. 32 da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir entre os recursos considerados como outras fontes de financiamento do SUS parte do valor arrecadado com multas de trânsito.</p> <p>A CAS aprovou parecer pela rejeição do PLS 193/2011 e pela aprovação do PLS 426/2012, com a Emenda nº 1 – CAS que teve o objetivo de aprimorar tecnicamente a redação do § 2º do art. 3320 da Lei nº 9.503, de 1997, acrescentado pelo art. 1º do PLS nº 426, de 2012, estabelecendo que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com as multas seria transferido ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento.</p> <p>A relatora da CCJ manifesta-se pela rejeição do PLS 193/2011 e da emenda nº 1-CAS, e pela aprovação do PLS 426/2012, por entender que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com multas de trânsito, previsto no PLS 426/2012, é mais adequado ao enfrentamento da grave questão de saúde pública trazida pelos acidentes de trânsito do que os quinze por cento previstos no PLS 193/2011. Quanto à Emenda da CAS, manifesta-se pela rejeição para preservar as balizas constitucionais aplicadas à saúde, a organicidade interna da Lei do SUS e a higidez de seus princípios e diretrizes quanto à gestão e financiamento, em especial, a descentralização.</p> <p>Para que não parem dúvidas de que os recursos provenientes das multas de trânsito de que trata o PLS 426/2012, devem ser creditados diretamente em contas especiais na esfera de poder onde forem arrecadadas, foi apresentada emenda que prevê o acréscimo de § 8º ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990, na redação conferida pelo art. 2º do PLS 426/2012 com esse objetivo.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<p><b>PLS 89/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Insere parágrafos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Roberto Requião</p> <p><b>[tramitação]</b></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Antonio Carlos Valadares	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1.	<p>O PLS acrescenta à Lei do Direito de Resposta dispositivos para: (i) discriminar de que forma a resposta do ofendido poderá ser veiculada, conforme o meio onde a matéria ofensiva tenha sido divulgada; e (ii) textos, vídeos e áudios de respostas poderão ser veiculados na fase consensual, a depender de aprovação do veículo de comunicação ou após a judicialização, mediante homologação da resposta pela autoridade judiciária.</p> <p>A Emenda nº 1 visa a impedir que o ofendido possa pessoalmente exercer o seu direito de resposta, dando a incumbência da leitura ou gravação da resposta ou retificação à empresa que causou a ofensa. O relator manifesta-se pela rejeição da Emenda, pois considera que, uma vez que cabe ao ofendido exercer seu direito de resposta ou retificação de forma plena, isso inclui fazê-lo pessoalmente mediante gravações de áudio ou vídeo.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do projeto na forma de substitutivo em que promove ajustes redacionais e de técnica legislativa, além de explicitar que: (i) nos casos em que o agravo se der por meio de mídia radiofônica, o direito de resposta será exercido tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de rádio, como por meio de gravação de áudio a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido; (ii) em se tratando de mídia televisiva, o direito será exercido tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de televisão, como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido; (iii) em se tratando de agravo praticado pela internet, a resposta ou retificação poderá ser veiculada tanto por meio de texto escrito quanto por meio de gravação de áudio ou de audiovisual, se esses recursos tiverem sido utilizados no agravo.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 03/05/2017 a Presidência concedeu vista ao Senador Ronaldo Caiado e à Senadora Vanessa Grazziotin, nos termos regimentais;</li> <li>- Em 10/05/2017 foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Ronaldo Caiado;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p><b>PEC 104/2007</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acresce um § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estabelecer que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Marcelo Crivella</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Antonio Carlos Valadares	Contrário à Emenda nº 2 - PLEN	<p>A PEC visa a assegurar aos ex-militares, que tenham estado na ativa por dois anos ou mais, o reconhecimento como título computável para efeito de concurso público de ingresso nas carreiras de policial militar e de bombeiro militar.</p> <p>A proposta utiliza a expressão "acesso aos cargos"; no entanto, na CCJ, o entendimento adotado foi o de que a expressão "ingresso na carreira" seria tecnicamente mais adequada para o que se propõe, tendo em vista que se trata de consideração como "título para efeito de concurso" o período de dois ou mais anos passados na caserna. A Emenda nº 1-CCJ destina-se a promover essa alteração.</p> <p>A Emenda nº 2 – PLEN altera o escopo da proposta, para determinar que a prestação de serviço militar nas Forças Armadas constitua título computável para efeito dos concursos de ingresso nas carreiras policiais de que trata o art. 144 da Constituição, quando for realizada prova de títulos.</p> <p>O relator propõe a rejeição da Emenda nº 2 – PLEN por discordar da ampliação do escopo da PEC, tendo em vista que não há vinculação próxima entre as tarefas executadas no serviço militar, de uma forma geral, e aquelas desempenhadas pelas polícias de natureza civil, a ponto de justificar uma determinação para que se promova preferência aos ex-militares nos concursos públicos dessas carreiras.</p>
16	<p><b>PLS 459/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Antonio Anastasia</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS tem o objetivo de regulamentar o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para criar o contrato de desempenho, que poderá ser celebrado entre a entidade ou órgão supervisor e a entidade ou órgão supervisionado. Tal contrato poderá ensejar a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado. Em contrapartida, o supervisionado se compromete a atingir metas de desempenho durante a execução do contrato. Entre as medidas propostas para a regulamentação, destacam-se: (i) o contrato de desempenho deve prever metas de resultados mensuráveis de forma objetiva e por determinado período; (ii) as suas finalidades essenciais incluem o aperfeiçoamento do controle de resultado da gestão pública; a compatibilização das atividades do supervisionado com as políticas públicas e a fixação de responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados; (iii) as flexibilidades e autonomias que podem ser conferidas ao supervisionado pelo contrato de desempenho, inclusive autorização para concessão de bônus para servidores vinculado ao cumprimento do contrato, sem incorporação à remuneração.</p> <p>- Em 06/12/2017, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</p> <p>- Votação nominal.</p>
17	<p><b>PEC 54/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Rose de Freitas e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Antonio Carlos Valadares	Favorável à Proposta	<p>A PEC visa a modificar o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer, desde a posse, mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato. A PEC contém cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da Emenda Constitucional em que eventualmente for transformada, mas assegura o prazo de noventa dias ao Deputado ou Senador que nessa data estiver sem filiação partidária, para que possa se filiar a um partido político.</p>

Data da reunião: 07/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	<b>PLS 54/2017</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade. <b>Autoria:</b> Senador Wilder Morais <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Ricardo Ferraço  Relatoria <i>ad hoc</i> : Senador Cidinho Santos	Pela aprovação do Projeto com quatro Emendas que apresenta e pela rejeição das Emendas nºs 1-T, 2, 3 e 4.	<p>O PLS dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade, em 35 artigos. Nos termos do projeto, a multipropriedade ou propriedade fracionária é conceituada como sendo a "relação jurídica que traduz o aproveitamento econômico de uma coisa, móvel ou imóvel, em unidades fixas de tempo, visando à utilização exclusiva de seu titular, cada qual a seu turno, ao longo das frações temporais que se sucedem", sendo que o condomínio geral ou edifício poderá ser instituído em regime de multipropriedade em relação à parte ou à totalidade de suas unidades autônomas. É conferida natureza jurídica de direito real à multipropriedade, descrita como a possibilidade de gozo e fruição com exclusividade, e sem concorrência dos demais, do imóvel durante um determinado período ou fração de tempo ao longo do ano-calendário e de forma cíclica e reiterada perpetuamente.</p> <p>Ao longo dos artigos, o PLS disciplina aspectos relativos ao instituto, destacando-se disposições sobre: (i) aplicação supletiva e subsidiária das disposições da Lei dos condomínios em edificações e das incorporações imobiliárias, bem como do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor; (ii) procedimentos cartoriais para registro da multipropriedade, regras do título constitutivo e da respectiva convenção condominial; perpetuidade do direito real de multipropriedade e regras sobre alienação, oneração, locação e comodato da fração de tempo; (iii) constituição e transferência da multipropriedade e dispositivos sobre eventual direito de preferência dos multiproprietários; (iv) administração do imóvel e seus mobiliários; (v) responsabilidade pelo pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel; (vi) direitos e obrigações do multiproprietário; (vii) estipulações mínimas do regimento interno do condomínio destinado ao regime de multipropriedade; (viii) adjudicação pelo condomínio da fração de tempo do condômino inadimplente e outras medidas cabíveis; (ix) alterações na Lei de Registros Públicos para prever o registro da multipropriedade; (x) possibilidade de adequação dos condomínios já existentes ao regime previsto na lei proposta; (xi) previsão de que as convenções de condomínio poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis; (xii) condições para a renúncia translativa ao direito de propriedade em favor do condomínio.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas que buscam aprimorar a técnica legislativa do projeto. Também rejeita as emendas apresentadas que tratam da multipropriedade sobre bens móveis, por considerar que esse tema deve ser tratado em projeto de lei autônomo, por particularidades que desaconselham o seu tratamento em conjunto com a multipropriedade sobre imóveis. Rejeita, por fim, emenda que dispõe sobre propriedade coletiva, porque esse tema não seria objeto do PLS.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 23/03/2017, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Airton Sandoval;</li> <li>- Em 24/03/2017, foram apresentadas as emendas nº 2 e 3, de autoria do Senador Davi Alcolumbre;</li> <li>- Em 08/11/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Antonio Anastasia e à Senadora Gleisi Hoffmann nos termos regimentais;</li> <li>- Votação nominal.</li> <li>- Em 22/11/2017, foi apresentada a emenda nº 4 de autoria do Senador Lindbergh Farias.</li> </ul>

Data da reunião: 07/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>- Em 05/12/2017, foi recebido Relatório do Senador Cidinho Santos, com voto pela rejeição da Emenda nº 4.</p>
19	<b>PLS 84/2016</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União. <b>Autoria:</b> Senador Ronaldo Caiado <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Lasier Martins	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>Proposta consolida normas dispostas em decreto, relativas ao uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal, conhecido como cartão corporativo. Impõe limites ao uso desse cartão e cria mecanismos de controle, em sintonia com o entendimento do Tribunal de Contas da União.</p> <p>A emenda proposta inclui militares, de forma expressa, no rol de pessoas que podem portar cartão corporativo.</p> <p>- Votação nominal</p>
20	<b>PLS 261/2014</b> <b>Ementa:</b> Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal. <b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta	<p>O PLS altera a Lei nº 10.259, de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal. De acordo com a norma vigente, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível no foro onde estiver instalada Vara desse Juizado, ao passo que a nova redação proposta apenas facilita ao jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal Cível ou da Justiça Federal comum, no âmbito da Justiça Federal.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com uma emenda de redação que aprimora a técnica legislativa, incluindo o art. 1º com o objetivo de indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.</p> <p>- Votação nominal</p>
21	<b>PLS 58/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade. <b>Autoria:</b> Senador Dário Berger <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto	<p>A proposição altera o Código de Trânsito Brasileiro para permitir que o jovem condutor possa, nos três meses anteriores à obtenção da idade mínima exigida para a categoria pretendida, realizar exames de aptidão física e mental, sobre legislação de trânsito e de noções de primeiros socorros. A idade mínima continua sendo exigida para aulas práticas e o exame de direção veicular.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 07/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
22	<b>PLS 347/2016</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a necessidade de prévio consentimento do usuário nos processos de cadastramento e envio de convites para participação em redes e mídias sociais, bem como em seus respectivos grupos, páginas, comunidades e similares. <b>Autoria:</b> Senadora Vanessa Grazziotin <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Romero Jucá	Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.	<p>A matéria propõe alterar o Marco Civil da Internet para estabelecer a necessidade de que o titular dos dados expresse anuência prévia (livre, específica, inequívoca e informada) à criação de contas, à sua inclusão em redes ou mídias sociais e ao envio de convites, em seu nome, para que terceiros ingressem nessas aplicações. O ônus para a comprovação da aquiescência cabe aos provedores dos aplicativos. Fixa responsabilização civil no caso de violação de direito, aplicável solidariamente ao detentor da aplicação e ao usuário que concorrer para tal violação.</p> <p>A relatoria propõe os seguintes aprimoramentos à proposta: a) atribuição de responsabilidade civil tão somente sobre provedores de aplicações, e não sobre usuários; b) estabelecimento expresso de que a violação à intimidade, na forma prevista, cria presunção de dano moral.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática em decisão terminativa.</p>
23	<b>PLS 370/2013 - Complementar</b> <b>Ementa:</b> Acresce o art. 11-A à Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para estabelecer a impenhorabilidade das contribuições e dos benefícios referentes a planos de previdência complementar. <b>Autoria:</b> Senador Cássio Cunha Lima <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Romero Jucá	Favorável ao Projeto, com quatro emendas que apresenta.	<p>O projeto pretende alterar a lei que trata do regime de previdência complementar para estabelecer que os planos de benefícios prevejam a faculdade de o participante renunciar, pelo prazo de 15 anos, em caráter irrevogável, o direito de resgatar as contribuições feitas ao plano. Prevê a impenhorabilidade: a) das contribuições vertidas ao plano quando exercida a renúncia do direito de resgate; b) dos benefícios de prestação continuada em fase de fruição; c) do saldo das contas de previdência, ainda que não tenha havido renúncia ao direito de resgate. Determina que a renúncia ao direito de resgate não impedirá a portabilidade entre planos. A portabilidade, contudo, mantém irrevogável a renúncia ao direito de resgate de contribuições.</p> <p>Os planos de previdência em vigor se ajustarão ao regime proposto, desde que haja requerimento por escrito do participante. Nesse caso, o prazo de 15 anos de renúncia de direito ao resgate retroage à data de contratação do plano.</p> <p>Emendas são de redação e técnica legislativa, sem adentrar o mérito da proposição.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.</p>

Data da reunião: 07/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
24	<b>PLS 320/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 3º da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer concretude ao devido processo legal nos processos administrativos sancionadores. <b>Autoria:</b> Senador Roberto Muniz <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto com seis emendas que apresenta	<p>A proposta modifica a Lei do Processo Administrativo Federal para tratar dos direitos do administrado em processos administrativos sancionadores. As disposições tratam de: a) necessidade de concreta fundamentação das decisões de processos administrativos sancionadores; b) direito de vista dos autos; c) direito à produção probatória; d) reexame necessário das decisões administrativas condenatórias; e) obrigatoriedade de publicação de ementário de decisões; e f) vedação a que os processos punitivos sem decisão constem de certidões.</p> <p>Emendas apresentadas pela relatora promovem, em síntese, as seguintes modificações no texto: (i) alteração da ementa do projeto; (ii) supressão de itens que dizem respeito a direitos já previstos em legislação; (iii) supressão da exigência de reexame necessário de decisões condenatórias, com a inclusão de dispositivo prevendo que decisões que imponham ou agravem sanções de natureza pecuniária tenham efeito suspensivo, a não ser que tenham sido proferidas por órgão colegiado; (iv) previsão de que processos punitivos sem decisão há mais de cento e oitenta dias não constem de certidões que posam prejudicar o interessado; (v) inserção de dispositivo que regulamenta dosimetria das sanções administrativas; (vi) modificação da periodicidade da publicação das ementas das decisões punitivas, que passa a ser semestral.</p> <p>- Votação nominal</p>
25	<b>PLS 567/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito. <b>Autoria:</b> Senadora Sandra Braga <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta	<p>O PLS visa a criar obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito. Para isso acrescenta um segundo parágrafo ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito deverão divulgar, mensalmente, na internet, a receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, bem como a despesa executada com os recursos recolhidos e os valores contingenciados.</p> <p>A Relatora apresenta emendas para dispor que os valores de arrecadação e aplicação de multas arrecadadas pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito sejam considerados como informação de interesse coletivo, de divulgação obrigatória, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei de Acesso a Informação, de modo que o não cumprimento da divulgação das informações sujeitará os responsáveis às sanções previstas no art. 32, inciso I, da referida lei. Também é alterada a ementa do PLS.</p> <p>- Votação nominal</p>
26	<b>PLS 171/2012</b> <b>Ementa:</b> Estabelece procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde.	Senadora Ana Amélia	Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O projeto busca estabelecer procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde.</p> <p>A Relatora apresenta substitutivo cujo objetivo é tornar o projeto mais condizente com seus propósitos e escoimá-lo de conflitos com dispositivos constitucionais vigentes,</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ivo Cassol</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>			<p>bem como tornar mais factível a implantação das medidas a que se propõe, nos seguintes termos: (i) alterar a ementa e o art. 1º da proposição, de forma a incluir a União no âmbito de aplicação de eventual norma que venha a ser aprovada. Isso se destina a adequar o projeto ao disposto no art. 22, inciso XXVII, da CF, que prevê competir privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; (ii) modificar o escopo da proposição, retirando os medicamentos, cuja compra mediante processo de licitação simplificado, em razão do enorme volume de recursos financeiros envolvidos, exige maiores cuidados; (iii) ampliar a abrangência da proposição para incluir todos os materiais de consumo médico-hospitalar, ao invés de contemplar apenas o assim denominado "material penso", ou seja, aquele geralmente aplicado sobre feridas com o objetivo de proteção e tratamento (compressa, gaze etc.); (iv) excluir o comando que obriga empresas a manterem sítio na internet que dê publicidade de suas vendas ao poder público e dos preços que praticam; (v) retirar o art. 5º da proposição, que prevê que o pagamento das aquisições feitas com base no procedimento licitatório simplificado, definido no projeto, seja garantido por meio de termo específico com os recursos destinados ao ente federado pelo FPE ou do FPM, o que for aplicável; (vi) transformar a venda direta de produtos, sem intermediários, em opção, não obrigação; (vii) eliminar a participação obrigatória em procedimentos licitatórios de produtores integrantes das administrações dos pares da União na Federação, sob pena de afronta à autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal; (viii) alterar o regime de garantia contratual, com a inclusão de fiança bancária e caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. Permite-se, ainda, que a garantia seja dispensada nos contratos de pronta entrega e que, nos demais casos, ela não seja superior a vinte por cento do valor inicial do contrato.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 07/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
27	<b>PLC 124/2017</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Deputado Vinicius Carvalho <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Eduardo Lopes	Favorável ao Projeto.	<p>O PLC regula o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais. Determina que o estabelecimento comercial que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando: (i) o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito; ou (ii) o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado. Ademais, o tempo de abertura de conta corrente constante do cheque não será oposto como motivo para sua recusa pelo estabelecimento comercial. O projeto estabelece que a aceitação de cheque como forma de pagamento restará configurada pela inexistência, no estabelecimento comercial, de informação clara e ostensiva sobre a recusa do referido título. O descumprimento ao disposto na lei que resultar da aprovação do projeto sujeita o estabelecimento infrator às penas contidas no art. 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. A lei que resultar da aprovação do projeto deverá ser afixada em todo estabelecimento comercial sediado no País, em local que permita total e fácil visibilidade por parte do consumidor.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor</p>

Data da reunião: 07/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
28	<b>PLC 63/2012</b> <b>Ementa:</b> Dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. <b>Autoria:</b> Deputado Leonardo Picciani <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Ana Amélia	Favorável à Emenda nº 3-PLEN e contrário às Emendas nº 2-PLEN e nº 4-PLEN.	<p>A proposição objetiva aperfeiçoar as disposições sobre o processo e julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial, estabelecidas pela Lei nº 10.695, de 2003. O Substitutivo foi aprovado na CCJ, com alterações de mérito e adequação do texto à técnica legislativa. Prevê que as apreensões sejam feitas por lotes e a perícia por amostragem, quando se tratar de grandes quantidades de bens apreendidos. Ademais, relativizou a obrigação de ser a vítima do crime a fiel depositária da mercadoria apreendida durante todo o processo. Ainda, inclui a possibilidade de o juiz vir a autorizar o uso dos bens apreendidos por instituições públicas de ensino e pesquisa durante o curso do processo. Outra alteração proposta é a permissão da alienação antecipada dos bens apreendidos, ficando o valor apurado depositado em conta judicial até a resolução da ação penal respectiva. Prevê, ainda, a possibilidade da destruição antecipada dos maquinários, utensílios, instrumentos e produções ou reproduções violadoras de direitos autorais. Por fim, quanto à possibilidade dos bens apreendidos serem revertidos em favor da população mais pobre através de instituições públicas de ensino, pesquisa ou de assistência social, foi acrescentado que idêntica providência pode ser adotada quando do arquivamento da investigação, por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito. Em 9/6/2015, foi aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto.</p> <p>A Emenda nº 2-PLEN sugere alteração do art. 530-F para adequar o PLS à nomenclatura adotada na reforma do CPP (PLS 156/2009) e na CF, empregando-se a nomenclatura “delegado de polícia” ao se tratar da polícia judiciária. A Emenda nº 3-PLEN propõe que os valores resultantes da alienação dos bens apreendidos em leilão sejam depositados nos fundos penitenciários do Estado ou Distrito Federal quando a apreensão tiver sido feita por autoridade do respectivo ente federativo, em consonância com proposta da reforma do Código Penal (PLS nº 236, de 2012). A Emenda nº 4-PLEN propõe que, em caso de bens falsificados ou adulterados, o juiz decida sobre a destinação com base em laudo pericial que informe sobre os riscos de segurança relacionados ao uso do bem.</p> <p>A Relatora acolhe apenas a Emenda nº 3-PLEN.    Ao Senador José Serra.</p>
29	<b>PLC 148/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). <b>Autoria:</b> Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Aécio Neves	Favorável ao Projeto com uma Emenda de redação que apresenta	<p>O PLC altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que instituiu, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Sudene. Os Municípios a serem incluídos possuiriam fortes similaridades com a Região Nordeste e com a área de atuação da entidade em Minas Gerais, com problemas sociais semelhantes e reduzidos índices de Desenvolvimento Humano (IDH).</p> <p>O Relator propõe a aprovação com uma emenda que objetiva explicitar, na ementa, o objetivo do PLC.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 07/12/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Eduardo Amorim (dependendo de relatório);</li> <li>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.</li> </ul>

Data da reunião: 07/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
30	<b>PLS 272/2016</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo. <b>Autoria:</b> Senador Lasier Martins <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senador Magno Malta	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PLS insere no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 2016, na parte em que tipifica os atos de terrorismo, as condutas de: a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembargar, dificultar ou obstar seu funcionamento. No art. 3º, acrescenta parágrafos para punir quem dá abrigo a pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista. Além disso, insere o art. 3º-A, prevendo punição para quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo. Por fim, acrescenta o art. 7º-A para estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.</p> <p>- Votação nominal.</p>
31	<b>PLS 312/2016</b> <b>Ementa:</b> Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária. <b>Autoria:</b> Senador José Aníbal <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senador Garibaldi Alves Filho	Pela aprovação do Projeto com seis emendas que apresenta	<p>O PLS visa a alterar a Lei nº 7.492, de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para inserir as entidades de previdência complementar no seu campo de aplicação. O projeto (a) estende a aplicabilidade dos crimes e penalidades previstas na chamada Lei do Colarinho Branco aos gestores de entidades de previdência complementar, (b) permite que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) verifique a ocorrência de crime e notifique o Ministério Público, (c) cria o crime de facilitação da prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária e (d) propõe definições para gestão fraudulenta e gestão temerária.</p> <p>O Relator sugere a aprovação do PLS com emendas de redação, além de promover ajustes técnicos em relação ao escopo da futura lei. Assim, procura esclarecer que a captação ou administração de "recursos de terceiros" também inclui a previdência complementar, de modo a afastar possíveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre se alguns tipos penais da lei se aplicariam aos gestores de previdência complementar, tendo em vista o fato de constar de sua redação a expressão "instituição financeira" como elemento expresso. Em relação ao novo art. 4º-A, que pune uma série de atos que estejam em desacordo com a "boa técnica" ou a "regulamentação", o Relator entende que a expressão "boa técnica" consiste em conceito vago e indeterminado, que poderá dar espaço à subjetividade por parte do operador do direito. Propõe substituí-la por expressão consagrada no direito e já usada em leis e atos administrativos: "boas práticas". Propõe, ainda, aprimoramento no que se refere às definições para gestão fraudulenta.</p> <p>- Votação nominal</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.  
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.